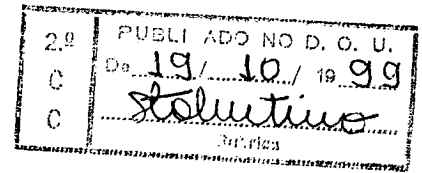




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13127.000120/95-01
Acórdão : 201-72.691
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 104.985
Recorrente: MARIA ELZA AGELUNE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

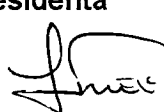
ITR/94 - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. A Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA ELZA AGELUNE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000120/95-01
Acórdão : 201-72.691
Recurso : 104.985
Recorrente: MARIA ELZA AGELUNE

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 21/23 que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fl. 07), uma vez legítimo o VTN mínimo estatuído pela IN SRF nº 16/95, e posto que não há laudo acostado de modo a permitir a prova necessária para retificação do lançamento.

Em seu recurso a este Colegiado pede que seja revisado o lançamento com base no valor do imóvel apresentado na impugnação (docs. fls. 02/06), averbando que nem mesmo com as benfeitorias incorporadas ao imóvel conseguiria comercializar sua propriedade pelo preço imputado à terra nua.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'J' estilizada com um traço decorativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000120/95-01
Acórdão : 201-72.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

À contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo o procedimento administrativo que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo singular formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. À contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultado nova oportunidade na fase recursal para juntada de Laudo Técnico. Mas, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange ao Valor da Terra Nua, uma vez que o legislador, nesta hipótese, só permite sua alteração pela autoridade administrativa com base em Laudo Técnico exarado por profissional habilitado para tal. É o que determina o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 (*"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte"*). Os documentos anexados não substituem o Laudo previsto na legislação.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pela contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF nº 16/95 que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1994, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

JORGE FREIRE